

GAB DEP ALDEN JOSE

**PROJETO DE LEI Nº [projeto\_numero1]**

Revoga a alínea “e” do inciso II e inciso VI do Art. 16 da Lei ° 7.014 de 04 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****DECRETA:**

**Art. 1º** – Esta lei revoga a alínea “e” do inciso II e inciso VI do Art. 16 da Lei ° 7.014 de 04 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** – O art. 16, inciso II da Lei ° 7.014 de 04 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

Inciso II .....

“e” ...Revogado

IV... Revogado

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021.**

**Capitão Alden**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo a isenção da alíquota do ICMS incidente sobre os combustíveis no Estado da Bahia, como importante ferramenta de políticas públicas para impulsionar o crescimento do mercado e giro da economia, sejam elas no âmbito federal, estadual ou municipal.

Esse tipo de medida permite alcançar preços mais justos para os consumidores finais e para as empresas de vendedoras, além da isenção da carga tributária, é a possibilidade de melhorar a gestão financeira das empresas, modalidade que permite aos empresários implantarem melhorias em seus negócios e, principalmente, o consumidor final.

Segundo dados do Sindicom/ANP (Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes/Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), o volume de vendas de Gasolina nos postos revendedores, geram bilhões de litros.

O preço praticado ao consumidor é composto por três parcelas: realização do produtor ou importador, tributos e margens de comercialização. No Brasil, esta margem de comercialização equivale às margens brutas de distribuição do produto. A carga tributária aplicada pode ser diferente em relação a outros tipos de negócio.

Também é importante destacar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Quanto à formalidade, antecipa-se que a Constituição Federal estabelece que as alíquotas do imposto (ICMS) serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal. A propositura claramente versa sobre matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa estadual e quanto à iniciativa a mesma se enquadra na iniciativa geral.

Ressalte-se que a proposição não fere iniciativa privativa do Senhor Governador, posto que as matérias privativas do chefe do Poder Executivo estão elencadas no artigo 77 do diploma constitucional estadual e a leitura atenta nos mostra que a proposição não versa sobre nenhuma matéria ali reservada.

A presente proposta dispõe sobre matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa estadual e quanto à iniciativa de legislar sobre direito tributário, a mesma se enquadra no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, I, da Constituição Federal:

**Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

***I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;***

(...)

Salienta-se que conforme preceitua o artigo 70 da Constituição Estadual, compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre sistema tributário estadual, senão vejamos:

***Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:***

***XII - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;***

No mérito, se tem assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

*“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3476504. RE 585413 / SP BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).*

Por tais argumentos, conto com o apoio incondicional de todos os meus pares nesta Casa Legislativa para

**GAB DEP ALDEN JOSE**



aprovação desta importante iniciativa legislativa.

**Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021**

**Capitão Alden**

Deputado Estadual

## Quadro de Assinaturas

Assinado por ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA em 27/08/2021 14:06

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021F44526>

